



CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de Fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Áureo Virgílio Queiroz. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0010322-81.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aline Miranda Balarez; Edivaldo Venuk Bandeira; Ramon Pereira de Oliveira; Elton Lucio da Silva; Felliphe César da Silva Rodrigues; Weslei Lima Tavares; Hiasmin Carvalho da Silva

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Foi oferecida DENÚNCIA perante este Juízo contra os acusados **ELTON LÚCIO DA SILVA**, vulgo “**BAD BOY**”, **HIASMIM CARVALHO DA SILVA**, vulgo “**MORENA PROBLEMÁTICA**”, **RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA**, vulgo “**RM**”, **EDIVALDO VENUK BANDEIRA**, vulgo “**CITROEN**”, **FELLIPHE CÉSAR DA SILVA**, vulgo “**KORINGA**”, **WESLEY LIMA TAVARES**, vulgo “**BAÉ**” e **ALINE MIRANDA BALAREZ**, vulgo “**MIRANDA**”, identificados e qualificados nos autos, por infração ao art. 121, § 2º, incs. I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa – surpresa), na foram do art.29, ambos do Código Penal.

O caso:

*“No dia 08 de maio de 2019, no empreendimento habitacional, Residencial Orgulho do Madeira, casa 20, quadra 604, no Bairro Socialista, em Porto Velho/RO, os denunciados **ELTON LÚCIO DA SILVA**, vulgo “**BAD BOY**”, **HIASMIM CARVALHO DA SILVA**, vulgo “**MORENA PROBLEMÁTICA**”, **RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA**, vulgo “**RM**”, **EDIVALDO VENUK BANDEIRA**, vulgo “**CITROEN**”, **FELLIPHE CÉSAR DA SILVA**, vulgo “**KORINGA**”, **WESLEY LIMA TAVARES**, vulgo “**BAÉ**” e **ALINE MIRANDA BALAREZ**, vulgo “**MIRANDA**”, previamente ajustados, em unidade de desígnios, cada um com sua participação previamente definida, todos com vontade de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Geral

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

*matar, por motivo torpe, consistente no fato de pertencerem a facções contrárias, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa (enquanto tomava banho), mataram a vítima JADER FEIJÓ FALCÃO, o qual sofreu as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 176/177), as quais foram a causa eficiente de sua morte. Segundo se infere dos autos, a dinâmica dos fatos ocorreu da seguinte forma: As denunciadas ALINE, vulgo “MIRANDA” e HIASMIN, vulgo “MORENA PROBLEMÁTICA, as quais fazem parte de um grupo de whatsapp denominado “CONSELHO FINAL”, comunicaram que a vítima JADER FEIJÓ FALCÃO era membro da facção rival denominada “PCC”, razão pela qual decidiram matá-lo, repassando a missão a FELLIPE, vulgo “KORINGA”, RAMON, vulgo “RM” e WESLEY, vulgo “BAÉ”. Ato contínuo, “KORINGA” entrou em contato com o chefe da facção “CV”, o denunciado ELTON LÚCIO, vulgo “BAD BOY”, o qual juntamente com a denunciada “MORENA PROBLEMÁTICA” deram a ordem para a execução. A denunciada ALINE (MIRANDA) identificou a vítima, providenciando fotos e a localização, as quais foram repassadas a BAÉ. Com o intuito de dar cumprimento a ordem recebida, KORINGA mobilizou os denunciados RAMOM (RM), EDIVALDO (CITROEN) e WESLEY (BAÉ) para que juntos fossem realizar a empreitada criminosa. Ao chegarem na residência da vítima KORINGA arrombou a porta, tendo em seguida se dirigido a lateral para empurrar o aparelho de ar condicionado, com o intuito de evitar que JADER empreendesse fuga pela janela. O denunciado BAÉ atendeu a ligação de HIASMIN, a qual queria acompanhar a execução da vítima, ouvindo os disparos, os quais foram efetuados por CITROEN e RM, no momento em que JADER fora surpreendido no banheiro. As qualificadoras do **motivo torpe**, consistente no fato de que ELTON,*



HIASMIN, RAMON, EDIVALDO, ALINE, FELLIPE e WESLEY são integrantes da facção denominada “CV” e a vítima JADER era da facção “PCC”, e a do recurso que dificultou a defesa da vítima, restou evidenciada no fato de que a vítima foi surpreendida no banheiro de sua residência, não tendo chance de defesa.”

Principais ocorrências

A denúncia foi recebida em 18.07.2019 (f.350). Compulsando os autos, verifico que:

i) Ramon Pereira de Oliveira foi preso temporariamente 31/05/2019 (fls.75/80 e 95) e preventivado em (fls.235/238); ii) Edivaldo Venuk Bandeira foi preso temporariamente 31/05/2019 (fls.75/80 e 127) e preventivado em (fls.235/238); iii) Fellippe César da Silva foi preso preventivamente 10/07/2019 (fls.235/238 e 403); iv) Wesley Lima Tavares foi preso temporariamente 31/05/2019 (fls.75/80 e 158) e preventivado em (fls.235/238); v) Elton Lúcio da Silva foi preso temporariamente 31/05/2019 (fls.75/80 e 112) e preventivado em (fls.235/238); vi) Aline Miranda Balarez foi presa temporariamente 31/05/2019 (fls.75/80 e 139) e preventivado em (fls.235/238).

A acusada Hiasmim Carvalho da Silva estava com prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls.235/238), por isso foi citada por edital (fls.357), contudo constituiu advogado (fls.363) e compareceu ao processo.

Em juízo, foram ouvidas Karimy Guimarães Gomes, Aga Ires Feijó Oliveira (mídia f.420), Ilma Campos Correa, Arlete Lima Tavares, Jurimar Cardoso Fonseca, Washi Miranda do Vale, por fim os acusados Aline, Ramon, Edivaldo, Fellippe, Wesley e Élton foram interrogados (mídia – f. 439); a acusada Hiasmim não foi ouvida pois está foragida; finda a fase instrutória as partes nada requereram.

Alegações finais do MPE: em síntese, pugnou pela pronúncia, nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 442/444);

Alegações finais da DPE em favor dos acusados Aline, Edivaldo, Fellippe e Élton: em síntese, requereu a impronúncia, sustentando falta de indícios de autoria (fls.448/453);

Alegações finais do Defensor Constituído do acusado Ramon: em síntese, também



requereu a impronúncia, sustentando falta de indícios de autoria (fls.455/459);

Alegações finais do Defensor Constituído da acusada Hiasmim: por sua vez, preliminarmente requereu nulidade do inquérito policial por ofensa ao princípio da violação ao direito de não autoincriminação, no mérito requereu a impronúncia com revogação da prisão, e subsidiariamente requereu a desclassificação do delito para a modalidade culposa, por fim, requereu o decote da qualificadora do motivo fútil (fls.460/474);

Alegações finais da Defensora Constituída do acusado Wesley: em síntese, requereu a impronúncia, sustentando também falta de indícios de autoria (fls.481/485).

A Defensoria Pública requereu a intimação do advogado constituído para fins de informação quanto a desconstituição ou não da Defesa em face da acusada Hiasmin Carvalho da Silva, fls.477.

Os autos vieram conclusos.

II.FUNDAMENTAÇÃO

De saída, registro que esta primeira fase tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, perquirindo, sem cognição exauriente e com o devido cuidado para não incidir em excesso de linguagem, sobre a existência de elementos plausíveis a respeito da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação.

Pois bem.

Com relação a preliminar arguida pela defesa da acusada Hiasmin entendo estar prejudicada. Entrementes, o defensor constituído quando apresentou Resposta à acusação não suscitou tal preliminar, pelo contrário em sua petição de fls.376 requereu o benefício da Delação Premiada. Apresentando em seguida pedido de desconsideração quando à Delação justificando erro do peticionário (fls.383). Ademais, nos termos do que dispõe o art. 155, do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Portanto, após o encerramento da instrução, verifico presentes indícios suficientes para a pronúncia da acusada Hiasmim, em especial o laudo pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular da acusada Hiasmim



sob nº 7649/IC/2019 (fls.186/191), por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Materialidade: sobre a existência dos fatos, são provas (i) a ocorrência policial nº81713/2019 às (fl.04); (ii) Laudo de Exame Tanatoscópico nº178-2019 em nome da vítima Jader Feijó Falcão (fls.176/177); (iii) Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em aparelho celular Nº7649/IC/2019 (fls.186/191); (iv) Laudo de Exame de Determinação de Calibre Nº07258/2019-IC/RO (fls.397/398); (v) depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados.

Os autos apontam, então, sem qualquer dúvida razoável, que Jader Feijó Falcão teria sofrido choque hipovolêmico (ausência de sangue em quantidade suficiente dentro dos vasos para a manutenção da vida) devido a múltiplos ferimentos perfuro contusos por projetis balísticos em região do tórax por ação mecânica perfuro contundente (disparo de projétil de arma de fogo), que foram a causa de sua morte. Assim, há elementos suficientes para afirmar, neste momento, que os fatos relatados na denúncia são típicos e ilícitos, conforme capitulação legal da inicial acusatória.

Autoria: é possível inferir, das provas, que os indícios de autoria são suficientes para este momento, e rumam na direção dos acusados Ramon, Edivaldo, Felliphe, Wesley, Élton, Hiasmim e Aline.

Os acusados quando interrogados Elton, Ramon, Edivaldo, Felliphe, Wesley quando interrogados em juízo negaram qualquer participação no fato. Hiasmim não foi interrogada na fase judicial, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido. Por fim, Aline se retratou em juízo, mudando sua versão na fase inquisitorial.

Apesar da complexidade verificada no presente caso e do esforço de ocultar os fatos, a polícia logrou êxito em trazer aos autos elementos indiciários suficiente a pronúncia.

Foi via de denúncia anônima (Disque Denúncia) que a autoridade policial chegou no acusado Ramon. Depois identificaram a acusada ALINE MIRANDA, a qual forneceu detalhes sobre o crime, indicação dos envolvidos, motivação e dinâmica do homicídio. Quando ouvida às fls.17/18, inicialmente como testemunha, deixou evidente que era integrante do Comando Vermelho, tendo como padrinho a pessoa de “Lúcio”, vulgo “Bad Boy”, asseverando que a vítima fazia parte da facção rival Primeiro Comando da Capital, bem como que estava se relacionando com WESLEY, vulgo “Baé”, um dos executores do crime. ALINE disse que sabia na noite anterior que a vítima seria morta, mencionando que,



antes do ocorrido, uma das armas utilizadas no crime, “uma arma de fogo pequena, tipo garruncha, com cabo marrom, estava guardada no apartamento em que ela estava residindo junto com HIASMIM, esta também integrante do Comando Vermelho.

Toda a dinâmica dos fatos foi arquitetada pela acusada Hiasmim.

A acusada ALINE foi quem providenciou algumas fotos e a localização exata da vítima, a fim de viabilizar a prática delitiva. A execução do crime ficou a cargo dos acusados Fellippe, Ramon, Edivaldo e Wesley, após prévia autorização de Elton, pessoa que coordenava de dentro do presídio as atividades da organização criminosa.

O acatamento de teses que excluem o crime ou isentem o agente de pena, nesta fase processual, somente pode ocorrer quando não existir nenhuma dúvida a esse respeito, situação que não se amolda ao panorama indiciário.

A denúncia atribui duas qualificadoras. Motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima - surpresa. O homicídio, em tese, foi cometido por motivo torpe, pois os acusados assim agiram pelo fato da vítima aparentemente ser de facção diferente e com recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que foi surpreendida enquanto tomava banho. Assim, as qualificadoras encontram respaldo nos informes indiciários e o Conselho de Sentença é quem deve emitir juízo de valor sobre a manutenção ou exclusão.

Dito isso, a melhor solução que se apresenta para o momento é transportar para o juiz natural a imputação atribuída ao acusado, a fim de que lá, por ser a sede própria, os senhores Jurados possam examinar, com maior profundidade, as provas e as teses das partes, propiciando julgar o grau de participação dos acusados no delito em apuração, restando desacolhida agora a tese de desclassificação para homicídio culposos.

II. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, **PRONUNCIO** os denunciados **ELTON LÚCIO DA SILVA, vulgo “BAD BOY”, HIASMIM CARVALHO DA SILVA, vulgo “MORENA PROBLEMÁTICA”, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “RM”, EDIVALDO VENUK BANDEIRA, vulgo “citroen”, FELLIPHE CÉSAR DA SILVA, vulgo “KORINGA”, WESLEY LIMA TAVARES, vulgo “BAE” e ALINE MIRANDA BALAREX, vulgo “MIRANDA”,** já qualificados, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, referente à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. I (torpe) e IV



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Geral

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

(recurso que dificultou a defesa da vítima – surpresa), na forma do art.29, ambos do Código Penal.

Diante do contexto fático apresentado, sobretudo na gravidade concreta do crime, MANTENHO inalterada a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados ELTON LÚCIO DA SILVA, vulgo “BAD BOY”, RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “RM”, EDIVALDO VENUK BANDEIRA, vulgo “citroen”, FELLIPHE CÉSAR DA SILVA, vulgo “KORINGA”, WESLEY LIMA TAVARES, vulgo “BAE” e ALINE MIRANDA BALAREX, vulgo “MIRANDA”, com vista a garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal em Plenário, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Defiro o pedido da DPE de fls.477, providencie-se o necessário.

Preclusa esta decisão tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.

Intime(m)-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2020.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Março de 2020. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **12/2020**.